



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 93 /FP/2017

PROCESSO n.º: 5064/PV/2017

O Governo da Província do Moxico submeteu, para efeitos de Fiscalização Preventiva, através do ofício n.º 046/GAB.1ªSEC/2017, de 19 de Janeiro, 694 (Seiscentos e Noventa e Quatro) processos de ingresso de pessoal no sector da educação, pese embora tenha feito referência no seu ofício a 695, (Seiscentos e Noventa e Cinco).

I. FACTOS

Relevam para a decisão os seguintes factos:

1. Dos 694 (Seiscentos e Noventa e Quatro) processos submetidos pela entidade, 535 (Quinhentos e Trinta e Cinco) não são objecto de apreciação na presente Resolução, e 158 (Cento e Cinquenta e Oito) foram devolvidos para melhor instrução, pela Direcção dos Serviços Técnicos, mediante o Ofício n.º 242/CG/FP/TC/2017, de 26 de Abril. Assim, será objecto de apreciação o processo do candidato **Ricardo Barraca Dembo**.
2. A Direcção dos Serviços Técnicos ao fazer a análise dos processos, verificou que a Declaração de Estudos apresentada pelo candidato Ricardo Barraca Dembo, com o processo n.º 5064/PV/2017, que concorre à categoria de Professor do II Ciclo do Ensino Secundário, Diplomado do 8º Escalão, apresentava indícios de falsidade, razão pela qual foram tomadas diligências no sentido de se aclarar as dúvidas ora suscitadas, junto da instituição de ensino superior que supostamente a emitiu.
3. Por meio do Ofício DAAC/F:C:34/2017, de 22 de Março, a Faculdade de Ciências da Universidade Agostinho Neto, em resposta ao Ofício n.º

00147/CG/FP/TC/2017 de 14 de Março, declarou como sendo falsa a referida Declaração de Estudos.

II. DIREITO

Dentre os requisitos para provimento de funções na administração pública previstos no art.º 5º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, destacamos os previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1. Segundo esta norma, os requisitos gerais para provimento da função na Administração pública são:

c) "... habilitações mínimas correspondentes à escolaridade obrigatória ou habilitação especialmente exigida para o cargo a desempenhar";

a) " idoneidade civil".

As habilitações literárias especialmente exigidas para desempenho das funções para as quais concorreu são as constantes do art.º 14º do Decreto n.º 3/08 de 4 de Março, publicado na I Série - N.º 40, nomeadamente:

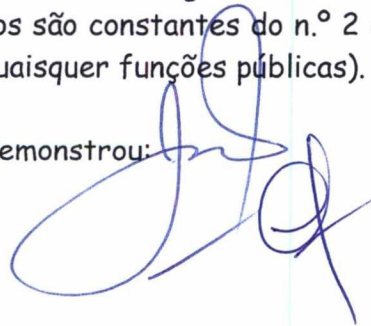
a) "Possuir habilitações mínimas o bacharelato de ciências de educação ou equivalente, certificado por órgão competente do Governo;

b) Possuir o grau de bacharel em outras ciências e formação pedagógica certificado por órgão competente do Governo."

O candidato, sabendo que não possui as habilitações literárias requeridas para o provimento da vaga em questão, falsificou o documento, tal como atesta o ofício submetido ao Tribunal pelos Serviços Académicos da Faculdade de Ciências que acima nos referimos.

Ora, ao pretender ingressar nos serviços da Administração Pública, entregando uma Declaração de Estudos que sabia ser inteiramente falsa, incorre em crime de falsidade de documentos, ou o seu uso, previstos e punidos nos termos dos art.ºs 216º e 222º do Código Penal, com pena de 2 a 8 anos, respectivamente, cujos efeitos são constantes do n.º 2 do art.º 76º da mesma Lei, (não ser nomeado em quaisquer funções públicas).

Portanto, o candidato, ao agir assim demonstrou:



- a) Que não possui as habilitações académicas exigidas para o cargo a desempenhar, ou seja, não é bacharel, nos termos do art.º 14º do Decreto 03/08 de 4 de Março;
- b) Que não possui a idoneidade civil, por ter falsificado o documento de habilitações literárias.

Ademais, a conduta do candidato acima identificado torna o acto de provimento nulo, por não respeitar os requisitos legais, nos termos do n.º 3 do art.º 9.º, do Decreto n.º 25/91 de 29 Junho, conjugado com o art.º 23º do DP n.º 104/11 de 23 de Maio.

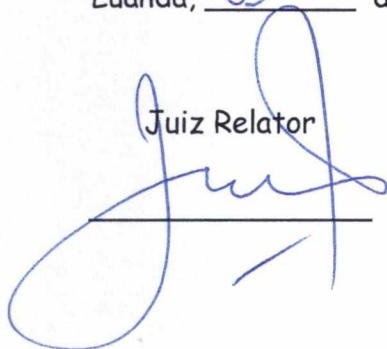
III. DECISÃO

Pelo exposto, decide este Tribunal, recusar o visto ao Contrato Administrativos de Provimento e respectivo Título de Provimento do candidato **Ricardo Barraca Dembo**, por não respeitar os requisitos legais para provimento, nos termos do n.º 3 do art.º 9.º, do Decreto n.º 25/91 de 29 Junho, conjugado com a al. a) do n.º 1 da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho.

Notifique-se o Ministério Público para os devidos efeitos.

Luanda, 03 de Maio de 2017

Juiz Relator



Juiz Adjunto

